



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000015167-00 PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 052/2025-TJAM (UASG 925866) OBJETO: Registro de preços para eventual fornecimento de 800 (oitocentas) unidades de Discos de Armazenamento do tipo Solid State Drive (SSD)

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA RAIO DE LUZ COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 33.561.486/0001-96)**

PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.602.745/0001-61, sediada na R Canaã, 28, Novo Aleixo, Manaus-AM, CEP: 69.098-070, licitante devidamente habilitada e declarada vencedora do certame, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA, CPF: 510.138.272-87, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Resolução n.º 64/2023 TJAM, e na Cláusula Décima Sexta do Edital, apresentar suas tempestivas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante RAIO DE LUZ COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou inabilitada e, conseqüentemente, vencedora a Contrarrecorrente.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A Cláusula Décima Sexta do Edital N.º 052/2025-TJAM estabelece que a licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo, que se inicia do término do prazo da recorrente. Assim, as presentes Contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal, devendo ser integralmente conhecidas.

**II. DOS FATOS E DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA**

A licitante RAIO DE LUZ COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 33.561.486/0001-96), a qual apresentou o seu lance (R\$ 263,9500 unitário), foi convocada para as fases subsequentes, incluindo a aceitabilidade e habilitação, conforme a ordem de classificação.



A empresa Recorrente (RAIO DE LUZ) foi submetida a diligências para saneamento de falhas e apresentação de documentos de habilitação. Tais diligências, solicitadas em 03/12/2025 às 13:41:06, exigiam, entre outros documentos, o envio de:

1. Atestado para comprovação Qualificação Técnica, conforme requerido no item 3.2 e subitens do Termo de Referência.
2. Balanços patrimoniais completos de 2023 e 2024 (ou declarações equivalentes), visto que o balanço enviado era apenas de abertura de 2025, embora as atividades da empresa tivessem se iniciado em 2019.

O prazo fixado pelo Pregoeiro para o envio da documentação e saneamento das pendências foi de 2 (duas) horas, encerrando-se às 15:43:00 do dia 03/12/2025.

Conforme consta no relatório do certame (chat do sistema), a empresa Recorrente não cumpriu a diligência dentro do prazo estipulado, sendo registrado que: "Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor RAIO DE LUZ COMERCIAL DE TINTAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 33.561.486/0001-96" às 15:43:00 do dia 03/12/2025.

Embora a Recorrente tenha questionado sobre a possibilidade de envio por e-mail, ela não solicitou formalmente a prorrogação de prazo para envio dos documentos solicitados em diligência. Devido ao não envio dos documentos solicitados, o Pregoeiro declarou a empresa INABILITADA e, consequentemente, DESCLASSIFICOU sua Proposta em 04/12/2025 às 09:50:20.

A empresa Contrarrecorrente, PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA (CNPJ 51.602.745/0001-61), foi posteriormente convocada e demonstrou integralmente o atendimento aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e fiscais exigidos, sendo declarada ACEITA e HABILITADA em 11/12/2025. A comprovação de Qualificação Técnica, por exemplo, foi verificada positivamente pela Administração, que confirmou o fornecimento de objetos similares (tablets e itens de tecnologia) e atestou o atendimento a todas as exigências de habilitação.

O Recurso da empresa RAIO DE LUZ apenas alega genericamente que o preço ofertado foi inferior e que os índices do balanço patrimonial de 2023 e 2024 a tornam apta no SICAF. No entanto, esta alegação ignora o fato crucial da inabilitação: a inércia em responder à diligência específica do Pregoeiro com a documentação probatória solicitada.

### III. DO DIREITO E DO DEVER DE CUMPRIMENTO DO EDITAL

O cerne da inabilitação da Recorrente reside no descumprimento de uma determinação expressa do Pregoeiro, conforme previsto no Edital e na legislação vigente:



### 1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital e Regras de Habilitação:

O Edital é claro ao dispor que a licitante que não atender às exigências de habilitação ou deixar de atender diligência complementar solicitada em sessão, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação.

A Recorrente foi convocada para sanar pendências quanto à Qualificação Econômico-Financeira (balanços de 2023 e 2024) e a Qualificação Técnica (atestado de capacidade técnica), mas não enviou a documentação solicitada no prazo, nem solicitou prorrogação.

O fato de a Recorrente ter o balanço arquivado na Junta Comercial ou estar inscrita no SICAF não desobriga a apresentação de documentos específicos (como balanços detalhados ou atestados complementares) quando solicitados em diligência pelo Pregoeiro, conforme as Cláusulas 15.2 e 15.3 do Edital, e especialmente, a obrigação de atender a diligência complementar.

### 2. Infração Administrativa por Não Envio de Documentação:

A conduta da Recorrente configura a infração administrativa prevista na Cláusula Vigésima Sétima, subitem 27.1.1, do Edital, que trata do licitante que: "Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame".

A decisão do Pregoeiro de inabilitar a Recorrente foi totalmente fundamentada na legalidade e na vinculação ao Edital, seguindo o procedimento previsto quando um licitante não atende às exigências de habilitação: examinar a proposta subsequente.

### 3. Habilitação Regular da Contrarrecorrente:

Em contraste, a empresa PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA (Contrarrecorrente) cumpriu todas as exigências, tendo sua proposta aceita e sendo declarada HABILITADA e VENCEDORA por atender integralmente aos requisitos de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, e Qualificação Técnica. Os documentos de Qualificação Técnica foram autenticados pela Administração, confirmando sua capacidade para o fornecimento de objetos similares, conforme o item 15.3.4.1 do Edital.

## IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e comprovado nos autos:

1. Requer que a Comissão de Licitação CONHEÇA as presentes Contrarrazões.



2. No mérito, requer que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa RAI0 DE LUZ COMERCIAL DE TINTAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 33.561.486/0001-96) seja INTEGRALMENTE DESPROVIDO, mantendo-se a inabilitação da Recorrente, uma vez que deixou de atender às diligências solicitadas pelo Pregoeiro, conforme previsto na Cláusula 27.1.1 do Edital.
3. Requer a MANUTENÇÃO da decisão que declarou a empresa PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA (CNPJ 51.602.745/0001-61) HABILITADA e VENCEDORA para o item 1 do Pregão Eletrônico N.º 052/2025-TJAM, por ter atendido a todas as exigências do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 17 de dezembro de 2025.

.....  
PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA  
Titular Administrador  
CPF: 510.138.272-87

51.602.745/0001-61

PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA

R Canaã, 28, Qd330 CJ CN ET 3 NC 15  
Novo Aleixo CEP: 69.098-070  
Manaus-AM